

À DIREX,

Trata o presente processo da contratação de empresa especializada na prestação dos serviços terceirizados, para fornecimento de 2 (dois) postos de condutor de veículo (motorista executivo), com jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme Convenção Coletiva de Trabalho, legislação trabalhista vigente.

No dia 21 de agosto do corrente ano, ocorreu o pregão eletrônico, através do portal licitações-e, tendo 16 (dezesesseis) empresas participantes, conforme Ata do certame às fls. 140 a 141 e a empresa APTA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - ME foi a arrematante com a proposta no valor de R\$79.099,44.

A empresa arrematante enviou a documentação da fase seguinte, Habilitação, dentro do prazo previsto e estando com as documentações da Habilitação Jurídica e Fiscal de acordo com o exigido no edital, segundo a análise desta Pregoeira, em sequência a empresa arrematante foi declarada vencedora do pregão PE023/2018.

De forma imediata, motivada e tempestiva a empresa CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS interpôs recurso contra a decisão da Pregoeira com relação a declaração de vencedora da empresa APTA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA – ME.

## **DO PEDIDO**

A empresa CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS **requer que seja julgado e provido o presente recurso**, no sentido da INABILITAÇÃO da empresa APTA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA – ME.

## **DOS ARGUMENTOS**

A empresa Recorrente destaca que a empresa Vencedora não cumpriu alguns quesitos exigidos no instrumento convocatório:

*Das Condições de participação – item 6.*

*6.1. Poderão participar do certame as pessoas jurídicas que atuem em ramo de atividade compatível com o objeto licitado e que atendam às exigências dos órgãos reguladores e fiscalizadores pertinentes ao objeto da contratação.*

*Da Habilitação – item 12.2.2. Regularidade Fiscal*

*a) comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), devendo constar CNAE de acordo com o objeto social e com o objeto deste edital, sendo vedado CNAE genérico;*

*Da Qualificação Técnica – item 12.2.3*

*a) apresentar atestado comprovando que a licitante prestou serviços semelhantes ao objeto deste edital, sendo expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado,*

*Assinatura*

contendo número do CNPJ, telefone e endereço para que o **CRCRJ** possa realizar diligências, conforme modelo (**Anexo VIII**).

### **DAS ALEGAÇÕES**

A Recorrente nos informa que a empresa vencedora não possui as condições necessárias para participação do certame por **não** constar em seu contrato social, Código da Atividade Econômica – **CNAE** pertinente ao objeto do presente pregão.

- 78.20.5.00 – Locação de mão de obra temporária.
- 77.11.0.00 – Locação de automóveis sem condutor.
- 82.99.7.99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificados anteriormente.

A Recorrente alega que o atestado de Qualificação Técnica apresentado não atende ao solicitado, declarando ao final que a contratação pretendida pelo CRCRJ é bem diferente dos serviços ofertados pela empresa Vencedora.

### **DAS CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA**

Destacamos que houve duas intenções de recursos, tempestivos e motivados, aceitos pela Pregoeira, das empresas licitantes CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS e MULTIPLA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

A CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS protocolou de forma tempestiva o seu recurso, em atendimento ao item 13 do edital, enquanto a empresa MULTIPLA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, até a presente data não cumpriu os prazos, decaindo a intenção de recurso manifestada anteriormente.

A empresa recorrente destaca em suas alegações que empresa APTA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA – ME não atendeu ao edital nos itens: Condições de participação do certame, regularidade fiscal e qualificação técnica.

Para tratarmos destas alegações buscamos os acórdãos do TCU e entendimentos já consolidados dos doutrinadores, que nos indicam que as argumentações recursais não procedem, para tal destacamos alguns acórdãos do TCU e comentários do professor Jacoby.

Quanto ao quesito CNAE incompatível com o objeto do pregão PE023/2018:

### **Acórdão AC-1203-16/11-P – TCU**

*“...O edital exigia empresa especializada no ramo. Obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Não houve impugnação ao edital. A empresa Dantas apresentou irregularidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal ao não ter sido registrada como atividade econômica principal ou secundária o objeto do pregão. A empresa*



*Dantas, reconhecendo seu erro, após o certame, laborou em retificar sua atividade principal para serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista.”...*

*“...Assim, consideramos estar caracterizado o ato praticado com grave infração à norma legal configurado pela inversão das fases do Pregão e pela diminuição da competitividade com base em motivo não suficiente para impedir a participação da empresa representante, motivo pelo qual somos por rejeitar as razões de justificativa apresentadas, de forma que pode ser aplicada ao responsável a multa prevista no inc II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, considerando procedente a Representação quanto a esta ocorrência. O nexo de causalidade constitui-se pelo fato de o Sr. Francisco Joanes Paula de Paiva ter sido o pregoeiro do Pregão nº 05/2008-SUFRAMA e autor da decisão de impedir a participação da empresa representante. ”*

*“...Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame...”*

O TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. “É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro”, observou o relator.

E segundo Jacoby, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica **ferre o PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**. O edital pode prever exigências em consonância com os arts. 27 ao 33 da Lei de Licitações e Contratos, vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, NÃO podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada”.

De acordo com Jacoby Fernandes, caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do contrato Social da empresa representante.

Quanto ao quesito atestado de qualificação técnica incompatível com o objeto do pregão PE023/2018:

**ACÓRDÃO Nº 744/2015 - TCU - 2ª Câmara -**  
**(...) 1. Processo TC-033.413/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)**

*1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de*



*obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como o ocorrido no pregão eletrônico 3/2014 (item 10.4.3.1 do edital - exigência de atestados para serviço de secretariado);*

*1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 SLTI; (...)*

É fato que bastariam os destaques descritos acima para firmamos nosso entendimento, mas prosseguimos em nossa análise e pesquisamos os CNAEs das empresas recorrentes e contatamos que ambas possuem o mesmo Código de Atividade Econômica - 78.20.5.00 – Locação de mão de obra temporária, que segundo pesquisa junto à Receita Federal o código é compatível com o objeto do presente certame.

Quanto ao atestado de qualificação técnica exigido no edital, podemos iniciar nossa análise por descrever o objeto a ser contratado:

“...contratação de empresa especializada na **prestação dos serviços terceirizados**, para fornecimento de 2 (dois) postos de condutor de veículo (motorista executivo), com jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme Convenção Coletiva de Trabalho, legislação trabalhista vigente...”

O que está sendo contratado é a empresa do ramo de locação de mão de obra para fornecimento de 2 (dois) postos de motoristas.

O atestado de qualificação técnica comprova que a empresa vencedora exerce essa atividade e segundo discutido no acórdão do TCU, devemos avaliar a **habilidade da licitante em gestão de mão de obra**, questão que foi atendida pela empresa vencedora do certame.

## DA CONCLUSÃO

Em respeito ao princípio da isonomia, da ampla competitividade, do julgamento objetivo e após as explanações feitas, concluímos que o recurso interposto pela empresa CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS **não** deve prosperar, sendo por fim, o entendimento desta Pregoeira que a empresa APTA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA – ME deve permanecer VENCEDORA para o referido certame licitatório.

Conforme preceitua o art. 4º, XXI da lei 10.520/02, encaminho o presente processo para sua decisão, lembrando que de acordo com o art. 109º, § 4 da lei 8.666/93, a administração possui 5 (cinco) dias úteis para decisão.

Em, 16/10/2018

RECEBIDO

EM, 18 / 10 / 2018

  
Alvaro Cesar Alves Coutinho Junior  
Técnico Administrativo  
Matrícula 300

  
CECÍLIA BANDEIRA  
Pregoeira

*De acordo, meridiana*

*minuta de ofício.*

*18-10-18*

  
Damiana Lopes Delega Montyjo  
Diretora Executiva